



PARECER

**PROCESSO Nº 032/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 011/2018.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer exclusivamente a respeito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO** às fls. 1012/1020 **protocolo nº 9129, datado de 17/05/2018**, diante ao seu inconformismo em decorrência de decisão de **INABILITAÇÃO** no certame em questão, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Em análise às razões de recurso apresentada pela empresa, preliminarmente, no tocante à presença dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, nos leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 17ª. edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 1423 e seguintes:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.(...) Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.(...)”

Assim sendo, após análise recursal, entendo que o recurso interposto pela empresa apresentou os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, porém quanto ao mérito do referido recurso deixo de me manifestar, pois qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites da legalidade, uma vez que não houve solicitação de questão de ordem jurídica a ser dirimida, bem como a Pregoeira no uso de suas atribuições exclusivas e em estrita observância aos princípios e normas legais apresentou sua decisão às fls. 1021/1026.

É o parecer.

Socorro, 08 de junho de 2018.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica